

DECRETO Nº 17.010 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS
PARA A ENTREGA
ELETRÔNICA DE
INFORMAÇÕES E DADOS DA
ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL – EFD E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública envidar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.038 de 14/11/1997 e suas atualizações, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e a liberação aos municípios, por meio do sistema eletrônico – internet, do Sistema de Consulta ao Valor Adicionado com as informações de entrada e saída de mercadorias e prestação de serviços que constituam fato gerador do ICMS, constantes do banco de dados da Secretaria da Fazenda, utilizadas no cálculo do Valor Adicionado, componente do Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Fazenda tem disponibilizado aos contribuintes e escritórios de contabilidade software para facilitar o cumprimento da obrigação acessória – GIA, que reflete o índice dos municípios na arrecadação de ICMS;

CONSIDERANDO que o “Índice de Participação do Município” na arrecadação do ICMS está relacionado à receita de natureza tributária no Orçamento Público Municipal;

CONSIDERANDO que as informações e outras obrigações para com a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, só podem ser realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ainda, o disposto na Lei Complementar Federal nº 63 de 11 de janeiro de 1990, parágrafo 5º que dispõe da seguinte redação: Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos;

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul deverão enviar eletronicamente, as informações e dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD à Prefeitura de Rio Grande - Secretaria de Município da Fazenda – Coordenadoria ICMS, para apuração do Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS.

Art. 2º Os dados da Escrituração Fiscal Digital deverão ser enviados à Secretaria de Município da Fazenda – Coordenadoria ICMS, com a mesma configuração exigida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



§ 1º Os arquivos das competências de janeiro de 2019 até o mês anterior à data da publicação, deverão ser transmitidos à Prefeitura em até 15 (quinze) dias após a data da publicação deste Decreto.

§ 2º Os arquivos das competências após a data de publicação deste decreto, deverão ser encaminhados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 3º O arquivo citado nos artigos 1º e 2º deste Decreto deverão ser transmitidos via teleprocessamento – internet, através de software, disponibilizado no site oficial da Prefeitura, através do Ícone ICMS.

§ 1º As pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul deverão se auto cadastrar no software, fazendo uso do seu Certificado Digital para acesso ao sistema.

§ 2º O sistema realizará a validação estrutural do arquivo, bem como validação de seu conteúdo e só dará aceite na transmissão após a verificação da Certificação Digital autorizada pela Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Após o envio dos dados solicitados, constatada alguma divergência nas informações enviadas, e, havendo necessidade, os agentes municipais solicitarão a correção das informações e documentos que compõem o cálculo do valor adicionado.

Art. 5º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará os contribuintes do ICMS às penalidades previstas no Código Tributário Municipal Lei Nº 1799-A, de 31 de dezembro de 1966, Artigo 72, incisos VI, VII, VIII e IX.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de fevereiro de 2020.



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!